



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

(apensado o projeto de lei nº 4.104, de 2012)

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº. 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria da Deputada Sandra Rosado, visa alterar a Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), e o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários das instituições públicas.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 4.104, de 2012, de autoria da Deputada Erika Kokay, que tem objetivo similar.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

1F0DCDAD41

1F0DCDAD41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal cria uma exceção à regra do art. 56 da LDB, que prevê que em qualquer caso os docentes ocuparão 70% dos assentos nos órgãos colegiados das instituições públicas de educação superior. Quando se tratar da escolha dos dirigentes, a proposta estabelece a distribuição igualitária entre docentes, discentes e servidores técnicos e administrativos.

O projeto insere, ainda, alterações na Lei nº 5.540, de 1968, com a previsão de que os colegiados responsáveis pela escolha dos dirigentes das universidades federais observem composição equânime entre docentes, discentes e servidores técnicos e administrativos e atribuição de pesos iguais a estas categorias em caso de consulta prévia.

Trata-se, pois, de formulação de proposta de processo paritário para escolha dos dirigentes das instituições de ensino superior.

O projeto de lei apensado, com a mesma intenção de assegurar eleição paritária, propõe alterações apenas em dispositivos no art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968. A proposição introduz a eleição direta para dirigentes das instituições federais de educação superior. Suprime as listas tríplices, os requisitos de posição na carreira docente para os indicados, a intervenção do colegiado máximo da instituição e a preponderância dos votos do corpo docente.

1F0DCDAD41

1F0DCDAD41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As duas propostas coadunam-se com o princípio da gestão democrática do ensino público, inscrito no art. 206, VI da Constituição Federal.

O documento final da Conferência Nacional de Educação – Conae, realizada em 2010, assinala:

*“Com isso, cabe enfatizar a necessidade de: **democratizar a gestão da educação e das instituições educativas** (públicas e privadas), garantindo a participação de estudantes, profissionais da educação, pais/mães e/ou responsáveis e comunidade local na definição e realização das políticas educacionais, de modo a estabelecer o pleno funcionamento dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação coletiva da área educacional, por meio da ampliação da participação da sociedade civil; instituir mecanismos democráticos – **inclusive eleição direta de diretores/as e reitores/as**, por exemplo –, para todas as instituições educativas (públicas e privadas) e para os sistemas de ensino; e, ainda, implantar formas colegiadas de gestão da escola, mediante lei específica”.*

Observe-se, como destaca a autora do projeto principal, que a Lei nº 11.892, de 2008, que trata dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETs, equiparados às universidades federais, já prevê mecanismo de escolha paritária na consulta destinada a promover a escolha do reitor, sendo atribuído o peso de 1/3 para cada uma das categorias universitárias (docentes, discentes e servidores técnico-administrativos). Trata-se, pois, de estender às universidades norma de gestão democrática já em vigor no caso dos IFETs.

O projeto, porém, ao alterar o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 1996, não observa que a legislação sobre escolha de dirigentes, estabelecida para o âmbito das instituições federais de educação superior, refere-se, inicialmente, ao colegiado máximo da instituição. Desse modo, o projeto termina por propor a modificação da composição do colegiado máximo da instituição apenas para efeitos da escolha de dirigentes, o que é um procedimento inviável. Esse colegiado não pode ter composição variável de acordo com a atribuição que estiver exercendo. Melhor será que a mencionada legislação específica (Lei nº 5.540, de 1968) seja alterada de modo que ela

1F0DCDAD41

1F0DCDAD41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trate diretamente de colegiado especificamente instituído para a escolha de dirigentes, englobando o colegiado máximo da instituição e assegurando a representação paritária dos segmentos universitários. Para esse efeito, é possível apresentar emendas à proposição.

Por outro lado, o projeto de lei apensado dispõe diretamente sobre a escolha dos dirigentes, por maioria absoluta, com participação paritária dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo, sem intervenção do colegiado e com eliminação da lista tríplice. Embora mais clara com relação aos procedimentos a serem adotados, a proposição altera radicalmente os procedimentos para escolha de dirigentes, suprimindo também o caráter optativo da consulta à comunidade e os requisitos de posição na carreira docente ou de titulação para os cargos máximos de direção. Consagra um procedimento de eleição direta, sem oferecer opção ao Poder mantenedor, isto é, o Poder Executivo.

Embora os dois projetos compartilhem o louvável objetivo de democratizar a indicação dos dirigentes das instituições federais de educação superior, as duas propostas têm diferenças importantes, especialmente no que diz respeito à forma de escolha. A proposição principal mantém, em boa medida, os procedimentos atuais, tornando-os mais democráticos pela adoção do princípio da paridade. O projeto apensado determina a eleição como única alternativa e a nomeação do eleito. Considerada a natureza da instituição universitária, a sua autonomia e também sua relação com o Poder mantenedor, o projeto principal parece mais adequado para dar encaminhamento à questão.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.699, de 2011, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 4.104, de 2012.

1F0DCDAD41

1F0DCDAD41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado REGINALDO LOPES

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”; e o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que “fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências”, para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

1F0DCDAD41

1F0DCDAD41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias, excetuados os colegiados especificamente instituídos para a escolha de dirigentes.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

I – o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de Doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas por colegiado instituído especificamente para esse fim, que englobe o colegiado máximo da instituição, sendo a votação uninominal;

II – o colegiado especificamente instituído para os fins referidos no inciso I observará composição numérica equânime entre docentes, discentes e servidores técnicos administrativos;

III – em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão voto uninominal e pesos iguais para a manifestação dos docentes, discentes e servidores técnicos administrativos.

.....

V – o Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada de acordo com os procedimentos previstos nos incisos I, II e III

.....” (NR)

1F0DCDAD41

1F0DCDAD41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Reginaldo Lopes

Relator

1F0DCDAD41

1F0DCDAD41